LEI N^{o} **6.354/76**, de 02 de setembro de 1976 (*)

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

(*) Estão: em sublinhado, os dispositivos desta Lei que estarão revogados a partir da vigência do art. 28, § 2º c/c art. 96, ambos da Lei Nº 9.615/98.

em itálico, os dispositivos revogados pela atual LGSD ou por leis anteriores, ou pela CF/88.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.
- **Art. 2º** Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.
- **Art.** 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:
- I os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;
- II o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos 1;
- (1) Conforme LGSD:
- Art. 28 (...)
- § 1º (....)
- §2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.
- Art. 93 O disposto no §2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.
- Art. 96 São revogados, a partir da vigência do disposto no §2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§1º e 3º do art. 3º; os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o §2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;..." (omitimos)]
- III o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;
- V os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato 2;
- (2) v. 1
- VI o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.
- §1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação 3.
 (3) v. 1
- §2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal sob pena de nulidade.
- §3º Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos 4.
 (4) v. 1
- Art. 4º Nenhum atleta poderá celebrar contrato sem comprovante de ser alfabetizado e de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol, bem como de estar com a sua situação militar regularizada e do atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia 5. (5) v. 1
- §1º Serão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol, além dos dados referentes à identificação e qualificação do atleta:
- a) denominação da associação empregadora e da respectiva Federação;
- b) datas de início e término do contrato de trabalho:
- c) transferência, remoções e reversões do atleta;
- d) remuneração;

- e) número de registro no Conselho Nacional de Desportos ou no Conselho Regional de Desportos; f) todas as demais anotações, inclusive previdenciárias, exigidas por lei.
- §2º <u>A Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol será impressa e expedida pelo Ministério do Trabalho, podendo, mediante convênio, ser fornecida por intermédio da Confederação respectiva.</u>
- **Art. 5º** Ao menor de 16 (dezesseis) anos é vedada a celebração do contrato, sendo permitido ao maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, somente com o prévio e expresso assentimento de seu representante legal. 6
- (6) A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da CF : " proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos "

Parágrafo único — Após 18 (dezoito) anos completos, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado mediante suprimento judicial 6a.

- 6a LGŚD: "Art. 36 A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.
- §1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.
- §2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.
- §3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.
- §4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.
- §5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.
- Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir que fique o atleta à sua disposição 7, 7a.

(7) v. 1

(7^a) v nota 8, abaixo.

- **Art. 7º** O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial, e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede 8.
- (8) Entendo que este artigo foi revogado tacitamente pelo disposto no Art. 7°, XIII da CF/88 : " duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Parágrafo único — Excepcionalmente, o prazo de contratação poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação.

Art. 8º — O atleta não poderá recusar-se a tomar parte em competições dentro ou fora do País, nem a permanecer em estação de repouso, por conta e risco do empregador, nos termos do que for convencionado no contrato, salvo por motivo de saúde ou de comprovada relevância familiar.

Parágrafo único — O prazo das excursões ao exterior não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 70 (setenta) dias.

- **Art. 9º** É lícita a cessão eventual temporária do atleta, desde que feita pelo empregador em favor de Federação ou Liga a que estiver filiado, ou da respectiva Confederação, para integrar representação desportiva regional ou nacional.
- **Art. 10** A cessão eventual temporária ou definitiva do atleta por um empregador a outro dependerá, em qualquer caso, da prévia concordância, por escrito, do atleta, sob pena da nulidade.
- Art. 11 Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes 9. (9) v. 1
- **Art. 12** Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.
- Art. 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos 10.
- §1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.

- §2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.
- §3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.
- **Art. 14** Não constituirá impedimento para a transferência ou celebração de contrato a falta de pagamento de taxas ou de débitos contraídos pelo atleta com as entidades desportivas ou seus empregadores anteriores. 11
- (11) **LGSD**: "Art. 38 Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, <u>e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração</u>" (sem sublinhado no original).

Decreto: "Art. 37 – (...).

- § 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo compreende todos os atos praticados pela entidade de administração do desporto mo tocante ao fornecimento dos documentos de transferência do atleta, mesmo que para entidade do exterior.
- §2º A recusa em processar a transferência do atleta ou a exigência da cobrança de qualquer taxa, por parte da entidade de administração nacional do desporto, será caracterizada como descumprimento da legislação vigente, acarretando à entidade de administração infratora a inabilitação para a percepção dos benefícios contidos no art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998."
- **Parágrafo único** As taxas ou débitos de que trata este artigo serão da responsabilidade do empregador contratante, sendo permitido o seu desconto nos salários do atleta contratado 12. (12) Entendo que este parágrafo foi tacitamente revogado pelo art. 38 da LGSD.
- **Art. 15** A associação empregadora e as entidades a que a mesma esteja filiada poderão aplicar ao atleta as penalidades estabelecidas na legislação desportiva, facultada reclamação ao órgão competente da Justiça e Disciplina Desportivas.
- §1º As penalidades pecuniárias não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelo atleta, sendo as importâncias correspondentes recolhidas diretamente ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional FAAP, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, não readquirindo o atleta condição de jogo enquanto não comprovar, perante a Confederação, a Federação ou a Liga respectiva, o recolhimento, em cada caso 13.
- (13) Entendo que este parágrafo foi revogado pelo disposto na **CF**: "Art. 7º (...), VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo ".
- §2º O Conselho Nacional de Desportos expedirá deliberação sobre a justa proporcionalidade entre a pena e a falta.
- **Art. 16** No caso de ficar o empregador impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir para o atleta, que terá assegurada a sua remuneração contratual. **Parágrafo único** No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, devendo o passe do atleta ser negociado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena da concessão de passe livre.
- **Art. 17** Ocorrendo, por qualquer motivo previsto em lei, a dissolução do empregador, o contrato será considerado extinto, considerando-se o atleta com passe livre 14.
- (14) Entendo que, a partir da vigência do § 2º do art. 28 da LGSD, este artigo estará revogado tacitamente.
- **Art. 18** Não podendo contar com o atleta, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, poderá o empregador ficar dispensado do pagamento do salário durante o prazo de impedimento ou do cumprimento da pena, considerando-se prorrogado o contrato por igual prazo, nas mesmas condições, a critério do empregador 15.
- (15) **Decreto**: " Art. 52 (...).
- §5º As penas pecuniárias e de suspensão por partida ou prazo não poderão ser aplicadas cumulativamente.
- §6º As penas de suspensão por tempo, aplicadas aos atletas profissionais, que superarem o prazo de vinte e nove dias, deverão, obrigatoriamente, ser transformadas em pena pecuniária, nos termos da codificação a ser editada.
- **Art. 19** Os órgãos competentes da Justiça e Disciplina Desportiva, na forma da legislação desportiva, poderão aplicar aos atletas as penalidades previstas nos Códigos disciplinares, *sendo que a pena de eliminação somente será válida se confirmada pela superior instância disciplinar da Confederação*, assegurada, sempre, a mais ampla defesa
- (16) A frase em itálico foi revogada tacitamente pelo artigo 52 da LGSD:
- Art. 52 Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§1º e 2º dos art. 217 da Constituição Federal. §2º – O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão

proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva."

Parágrafo único — Na hipótese de indiciação, por ilícito punível com as penalidades de eliminação, poderá o atleta ser suspenso, preventivamente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias 17.

(17) Entendo que este parágrafo foi revogado tacitamente pelas seguintes disposições :

LGSD :

" Art. 53 -

§30 – Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§4º – O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Decreto: " Art. 52 – (...).

86º – As penas de suspensão por tempo, aplicadas aos atletas profissionais, que superarem o prazo de vinte e nove dias, deverão, obrigatoriamente, ser transformadas em pena pecuniária, nos termos da codificação a ser editada. '

Art. 20 — Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho e eliminação do futebol nacional 18:

I — ato de improbidade;

II — grave incontinência de conduta;

III — condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado;

IV — eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional. (18) V LGSD:

" Art. 48 - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I – advertência:

II – censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º – As penalidades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva."

Art. 21 — É facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resilir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado, de próprio punho, pelo atleta, ou seu responsável legal, quando menor, e 2 (duas) testemunhas 19. (19) V. LGSD:

art. 28 – A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§1º - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§2º - O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 22 — O empregador será obrigado a proporcionar ao atleta boas condições de higiene e segurança do trabalho e, no mínimo, assistência médica e odontológica imediata nos casos de acidentes durante os treinamentos ou competições e nos horários em que esteja à sua disposição 20. (20) V. **LGSD**:

Art. 45 - As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único - Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais."

Art. 23 — As datas, horários e intervalos das partidas de futebol obedecerão às determinações do Conselho Nacional de Desportos e das entidades desportivas.

Art. 24 — É vedado à associação empregadora pagar, como incentivo em cada partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta.

Art. 25 — O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol 21.

Parágrafo único — Durante os 10 (dez) dias seguintes ao recesso é proibida a participação do atleta em qualquer competição com ingressos pagos.

(21) O Decreto 2.574/98, dispõe, em seu art. 119 : "Revogam-se o Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, <u>e todas as Resoluções do extinto Conselho Nacional de Desportos</u>" (sem sublinhado no original).
As decisões do antigo CND intitularam-se **Deliberação** até 1985 (a última foi a 06/85, publicada no DOU de 17.05.85); e a partir

As decisões do antigo CND intitularam-se **Deliberação** até 1985 (a última foi a 06/85, publicada no DOU de 17.05.85); e a partir de janeiro de 1985, passou a denominá-las de **Resolução** (a 01/85 foi publicada no DOU de 29.01.85). Em ambos os casos, o CND valia-se das atribuições que lhe eram conferidas pela Lei nº 6.251/75 (a LGSD então vigente) e pelo decreto nº 80.228/77, que a regulamentou.

Qual a intenção do legislador ao dictar o texto daquele artigo 119 : ao utilizar-se da expressão Resoluções quis dizer que estavam revogadas todas as decisões do antigo CND, fossem elas denominadas Resoluções ou Deliberações, ou apenas estão revogadas as Resoluções expedidas por aquele órgão?

Se a resposta correta é que ambas estão revogadas, este artigo 25 e seu parágrafo único estão, também, tacitamente revogados.

Se a resposta é que apenas as Resoluções foram revogadas, então, a Deliberação 05/84 está vigente – e, a propósito, ela estabelece que: 1- as férias do atleta profissional devem coincidir com um dos seguintes períodos de trinta dias corridos : a) o primeiro, iniciado na segunda-feira entre 12 e 18 de novembro; b) o segundo, iniciado na Segunda-feira entre 12 e 18 de dezembro; 2 – os períodos de recesso são indivisíveis; 3 – as entidades de prática devem informar à sua entidade dirigente, e essa deve repassar a informação à de nível nacional, quanto aos períodos de férias dos seus atletas profissionais; 4 – as federações que deixarem de informar à entidade nacional a escala de férias dos atletas de suas filiadas, estarão sujeitas às penas codificadas.

- **Art. 26** <u>Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.</u>
- **Art. 27** Todo ex-atleta profissional de futebol que tenha exercido a profissão durante 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, será considerado, para efeito de trabalho, monitor de futebol.
- **Art. 28** Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as disposições desta lei.
- **Art. 29** Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo 22.

Parágrafo único — O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista. 22a

(22), (22a) - Este artigo 29 e seu parágrafo único estão tacitamente revogados pelo disposto na LGSD:

" Art. 49 – A Justiça Desportiva a que se referem os §§1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50 – A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos."

V. também **Decreto** :

" Art. 53 - ...

§1º –Ficam excluídas da apreciação do Tribunal de Justiça Desportiva as questões de natureza e matéria trabalhista, entre atletas e entidades de prática desportiva, na forma do disposto no §1º do art. 217 da Constituição Federal e no caput deste artigo. "

- **Art. 30** O empregador ou associação desportiva que estiver com o pagamento de salários dos atletas em atraso, por período superior a 3 (três) meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa, salvo autorização expressa da Federação ou Confederação a que estiver filiado 23. (23) Artigo modificado pela **LGSD**:
- "Art. 31 A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres.
- §1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo-terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.
- §2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.
- §3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.
- Art. 32 É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses. "
- **Art. 31** O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulamentação especial na codificação disciplinar desportiva 24
- (24) Artigo revogado pelo disposto no art. 50 da Lei Pelé. V. notas 22 e 22 a .

Art. 32 — A inobservância dos dispositivos desta Lei será punida com a suspensão da associação ou da entidade, em relação à prática do futebol, por prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, ou multa variável de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, *imposta pelo Conselho Nacional de Desportos* 24. (24) A frase em itálico foi revogada pela lei nº 8.672/93;

Art. 33 — Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República

ERNESTO GEISEL Arnaldo Pietro